



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7.940/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 28/05/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA (\*1894 + 1983).

Autor: Ver. Dr. Edson

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>20 / 06 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Lucas Teodoro</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 7940 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA (\*1894 +1983).**

**Autor: Ver. Dr. Edson**

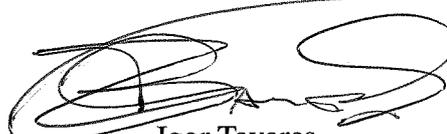
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** Passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA**, a atual ‘Estrada da Limeira’, sem saída, com início na ‘Estrada Joaquim Neco’ (Km 4,5), no bairro Limeira.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de junho de 2024.

  
Elizetto Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PROJETO DE LEI Nº 7940 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA  
MUNICIPAL MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA  
(\*1894 +1983).**

**Autor: Ver. Dr. Edson**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se ESTRADA MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA, a atual “Estrada da Limeira”, sem saída, com início na estrada Joaquim Neco (Km 4,5), no bairro Limeira.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



### **JUSTIFICATIVA**

Maria Assunção Costa, nasceu na cidade de Pouso Alegre/MG, em 22 de maio de 1894. Veio de família humilde e foi exemplo de pessoa pela sua simplicidade, honestidade, caráter, lealdade, dedicação e carinho junto a sua família e a comunidade do bairro Limeira, a qual fez diversas boas ações.

Foi casada com Joaquim José da Costa (um dos habitantes pioneiros do bairro) e teve doze filhos: José Herculano da Costa, Maria Heliodora Costa, Joaquim Almeida Costa, Deolinda Costa Rezende, Eluzina Costa Simões, Ana Costa Moreira, Benedita Costa Rezende, Sebastião Costa, Mário Costa, Amâncio Costa, Benedito Costa, Afonso Costa e uma filha adotiva: Maria Rosa.

Deixou aos familiares e amigos as lembranças e o bom exemplo acima de tudo, é como se diz: “Pessoas especiais se tornam imortais pelos ensinamentos valiosos e exemplos deixados”.

Ademais, ressalta-se que mesmo após exaustivas buscas dos dados pessoais (números do RG e CPF) da Sra. Maria da Assunção Costa, não foram encontrados tais dados, não sendo possível obter a declaração de antecedentes criminais, exigência do inciso VII do art. 5º da Lei Ordinária Nº 6.690, de 25 de agosto de 2022, nesse sentido junta-se declaração comprobatória a fim de instruir o processo legislativo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HPGB59P03CE21K6W>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: HPGB-59P0-3CE2-1K6W**

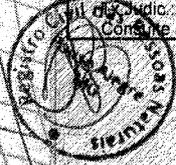
**Dr. Edson**  
Vereador

Assinado em 29/05/2024, às 12:25:41



PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
Pouso Alegre - MG

Selo Consulta: GQF28946 - Cod. Seg.:  
4161.5736.6950.1621 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)  
Praticado(s): 1 (7802), 1 (7901) Ato(s) Praticado(s) por:  
Brenda C. F. Emboaba - Substituta - Emol.: R\$ 55,20 -  
Cons. Judic.: R\$ 10,48 - Total: R\$ 65,68 - ISS: R\$ 2,60  
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

## Certidão de óbito

NOME:

**Maria da Assunção Costa**

CPF:

Nada consta

MATRÍCULA:

0557720155 1983 4 00035 132 0003907 40

SEXO

Feminino

COR

-----

ESTADO CIVIL E IDADE

viúva, com 89 anos de idade

NATURALIDADE

Pouso Alegre - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

-----

ELEITOR

não era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ALBINO ALVES e MARIA HENRIQUE ALVES - Rua C, nº 210, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinete e um de outubro de mil novecentos e oitenta e três, às 13:00 horas

DIA MÊS ANO

21/10/1983

LOCAL DE FALECIMENTO

Rua C, nº 210, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

infarto agudo do miocárdio, cardiopatia aterosclerótica

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE

JOSÉ CLARET ALMEIDA FERRACIOLI

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Sebastião Silveira Lopes

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ADRESCER

Viúva de Joaquim José da Costa, deixando 9 filhos de nomes: José Herculano, Maria Heliadora, Joaquim, Deolinda, Elusina, Benedita, Benedito, Afonso e Amancio. Não deixou bens. À margem do assento consta o seguinte: Por determinação do Dr. Paulo Sebastião Guimarães, MM, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta comarca, contida em mandado que acha arquivado neste cartório, retifico o nome da registrada para: "MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA", seu como o nome de seu marido para "Joaquim José da Costa", Pouso Alegre, 24 de abril de 1985. O Oficial subst.: Ronaldo Hugo Franco de Souza. Registro Feito em: 25/10/1983 (vinete e cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e três)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	---	---	---	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial: ---

Grupo Sanguíneo: ---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olimo, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG - 34233252 - 991309711-  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 12 de junho de 2023.

*Brenda Carolina Figueiredo Emboaba*  
Brenda Carolina Figueiredo Emboaba  
Oficiala substituta

*Brenda Carolina F. Emboaba*  
Oficiala substituta



## DECLARAÇÃO

Eu, Edson Donizeti Ramos de Oliveira, Vereador, venho por meio desta, declarar que mesmo após exaustivas buscas dos dados pessoais (números do RG e CPF) da Sra. **Maria da Assunção Costa**, não foram encontrados tais dados, não sendo possível obter a declaração de antecedentes criminas.

Assim, considerando que não dispomos de informações para emissão do atestado de antecedentes criminais, solicito a exclusão da obrigatoriedade deste item, para que seja possível o protocolo do projeto de lei que "DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA (\*1894 + 1983)", Permaneço a disposição para qualquer esclarecimento que faça necessário.

Pouso Alegre/MG, 23 de maio de 2024.

EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649649  
Assinado de forma digital por EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649649  
Dados: 2024.05.24 13:50:09 -03'00'

Dr. Edson - Vereador

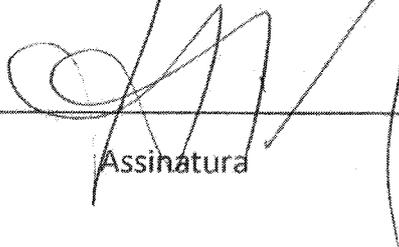


## DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

Sobre a ausência da certidão de antecedentes criminais em nome da Sra. Maria da Assunção Costa, falecida em 21 de outubro de 1983, declaro que isso se dá pela impossibilidade da obtenção dos documentos que viabilizem a emissão. Assim, solicita o prosseguimento da propositura sem tais documentos, haja vista os fatos alegados e a prática já ter sido realizada em outras proposições com mesmo objetivo por esta Casa.

Por ser expressão da verdade, dato e assino a presente declaração.

Pouso Alegre, 15 de Maio de 2024

  
Assinatura





E-MAIL GEOPROCESSAMENTO:

geoprocessamento@pousoalegre.mg.gov.br  
quinta-feira, 23 de maio de 2024 15:56  
Re: MAPA ZONA RURAL

Para: ver.dredson@cmapa.mg.gov.br

Boa tarde.  
Saudações.

Conforme já adiantado, estamos incluindo os nomes de várias estradas situadas na zona rural no mapa, que ainda não está totalmente concluído. Alguns nomes de logradouros, denominados há muitos anos, por falta de maiores informações, por segurança, ainda não puderam ser incluídos no mapa.

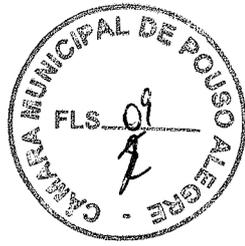
Com relação ao logradouro apontado na foto, não temos conhecimento de qualquer denominação para o trecho.

Solicito verificar no sistema da Câmara e com o pessoal responsável pelos projetos de denominação dos logradouros se o local não recebeu denominação em alguma época.

At.  
Antônio Claret de Castro  
3449 4072



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 29 de maio de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.940/2024**, de autoria do Vereador **Dr. Edson**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA (\*1894 +1983).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se Estrada Maria da Assunção Costa, a atual “Estrada da Limeira”, sem saída, com início na estrada Joaquim Neco (Km 4,5), no bairro Limeira.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá***



*realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Apesar do disposto no inciso VII, artigo 5º, da Lei Municipal nº 6.690/2022, que implica a necessidade de apresentação da certidão de antecedentes criminais do homenageado junto ao Projeto de Lei, tal certidão não foi incluída, pois, conforme Declaração anexada ao Projeto, “após exaustivas buscas dos dados pessoais (números do RG e CPF) da Sra. Maria da Assunção Costa, não foram encontrados tais dados, não sendo possível obter a declaração de antecedentes criminais”.

Sendo assim, foi solicitada a exclusão de obrigatoriedade deste item pelo Vereador Dr. Edson, para que assim, seja possível o protocolo do Projeto.

**Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.**

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUÓRUM

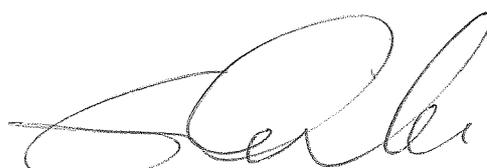
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.940/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
*Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro*  
OAB/MG nº 88.410



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.940/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA (\*1894 +1983).**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.940/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA (\*1894 +1983).**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;
- II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

*“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

*“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.*

O Projeto de Lei nº 7.940/2024, em análise passa a denominar ESTRADA MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA, a atual “Estrada da Limeira”, sem saída, com início na estrada Joaquim Neco (Km 4,5), no bairro Limeira.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.940/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de junho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09 TAVARES:09542853602  
542853602 Dados: 2024.06.17 18:05:23 -03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

MIGUEL Assinado de forma digital por MIGUEL  
SIMIAO PEREIRA SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
JUNIOR:07969256660 Dados: 2024.06.18 14:33:18 -03'00'

**Miguel Júnior Tomatinho**

**Presidente**

ARLINDO CESAR DA MOTTA Assinado de forma digital por ARLINDO  
CESAR DA MOTTA PAES  
PAES CAMANDUCAIA E CAMANDUCAIA E SILVA:53249828653  
SILVA:53249828653 Dados: 2024.06.18 11:46:28 -03'00'

**Arlindo Da Motta**

**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.940/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL MARIA DA ASSUNÇÃO COSTA (\*1894 + 1983).

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.940/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

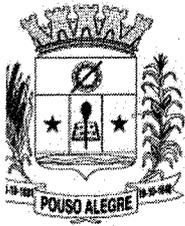
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.940/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup>Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



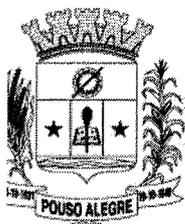
Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal. A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em: [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_dir eito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_dir eito_a_memoria.pdf)).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

<sup>1</sup>Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005).



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.940/2024.**

Pouso Alegre, 18 de junho de 2024.

MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
6660

Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.06.18 14:24:43 -03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**Relator**

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
42853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.06.18 14:49:24 -03'00'

**Vereador Igor Tavares**

**Presidente**

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2024.06.18 14:54:54 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**

**Secretário**